



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.711 - RJ (2012/0147772-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VILSON ALVES PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIOS. CONDENAÇÃO. 3. PROTESTO POR NOVO JÚRI ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 11.689/2008. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO ANTERIOR. MARCO PRESCRICIONAL (ART. 117, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O extinto recurso do protesto por novo júri nada mais era do que uma faculdade conferida ao réu, condenado por pena igual ou superior a 20 (vinte) anos, de se ver submetido a um novo julgamento pelo Tribunal Popular. Isso não implica dizer que a condenação anterior, acobertada pelo manto da soberania dos vereditos, estaria acoimada de nulidade ou inexistência, permanecendo, assim, hígidos os seus efeitos primários e secundários, mormente para fins de caracterizar o marco interruptivo de que cuida o art. 117, inciso IV, do Código Penal.

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.711 - RJ (2012/0147772-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado pela Defensoria Pública em favor de Vilson Alves Paulo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 105 (cento e cinco) anos de reclusão pela prática de diversos homicídios, em concurso material.

Ajuizada revisão criminal, a pena foi reduzida para 54 (cinquenta e quatro) anos de reclusão em razão do reconhecimento da continuidade delitiva. Com base nesse julgamento, a defesa interpôs protesto por novo júri, o qual foi rejeitado em primeiro grau. Irresignada, manejou carta testemunhável que foi provida pela Primeira Câmara Criminal, em acórdão assim ementado (fl. 31):

CARTA TESTEMUNHÁVEL. CRIME CONTINUADO. CRIME ÚNICO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. NATUREZA MISTA. MANUTENÇÃO DO RECURSO EXCLUSIVO PARA OS FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI Nº 11.689/2008.

A Lei n.º 11.689/2008, que revogou expressamente os artigos 607 e 608 do CPP, e assim retirou do ordenamento jurídico o protesto por novo júri, tem natureza mista uma vez que contém dispositivo que, de alguma forma, limita direitos fundamentais do cidadão materialmente assegurados, já não se podendo defini-la como norma puramente processual, mas como norma processual com conteúdo material ou norma mista. Sendo assim, a ela se aplica a regra de direito intertemporal penal e não a processual, vale dizer, nos termos do art. 5º, inc, XL, da CF, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Assim, as normas penais benéficas retroagem incondicionalmente, atingindo inclusive a coisa julgada material. As prejudiciais somente podem reger os crimes praticados após a sua entrada em vigor.

Alega a impetrante que "no presente writ cinge-se à interpretação acerca dos efeitos da decisão que anulou o primeiro julgamento pelo colegiado do Tribunal do Júri, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanece íntegra a primeira sentença condenatória como marco de interrupção da prescrição, ou não" (fl. 2).

Aduz que esse entendimento conduz à assertiva de que o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva seria a data de publicação da sentença de pronúncia, ou seja, o dia 2/2/1989, estando, pois, extinta a punibilidade, nos termos do art. 109 do Código Penal. Destaca, em favor de sua tese, o HC n. 67737/RJ, julgado no dia 12/12/1989, da relatoria do Ministro Celso de Mello.

Diante disso, pleiteia seja declarada a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva.

As informações foram prestadas (fls. 78/122).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 127/128), opinou pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.711 - RJ (2012/0147772-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

A questão do presente **writ** está em saber se a interposição do protesto por novo júri desconstitui a sentença condenatória anterior, para fins de alterar o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva.

O professor Heráclito Antônio Mossin didaticamente conceitua o protesto por novo júri nos seguintes termos:

O protesto por novo júri, embora classificado entre os recursos ordinários, por congrega determinados matizes de ordem processual, diferencia-o desses meios de impugnação, dando-lhe peculiaridades específicas.

Com efeito, o protesto é dirigido ao próprio juiz do processo por petição ou por termos nos autos, cabendo a este magistrado decidi-lo. Por outro lado, é um recurso exclusivo da defesa. É o favor rei.

Ao ser interposto o recurso, desnecessária se torna a motivação, porquanto a mesma será feita no plenário do Júri, quando a defesa sustentará oralmente a improcedência do libelo-crime acusatório.

E, como se isso não bastasse, seu caráter especial ainda se revela pelo fato de somente ser ele cabível quando a pena imposta for igual ou superior a 20 anos, por ter cabimento uma única vez, além de invalidar outro recurso interposto e vedar no novo julgamento participação de jurados que serviram no anterior.

Observando todo os aspectos jurídicos que envolvem este recurso tido como prescindível pelo passar dos tempo, o que se constata meridianamente em seu bojo é que revela ele um caráter desconstitutivo, porquanto seu fim último é tornar sem efeito, é extinguir, é tornar inexistente a decisão anterior proferida pelo Tribunal do Júri, submetendo o condenado a novo julgamento.

Conceitualmente, protesto por novo júri é o recurso interposto pelo réu junto ao Tribunal do júri que o condenou, para que seja submetido a um novo julgamento. (MOSSIN, H. A. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 1998. v. 4, p. 332).

Constava da dicção dos arts. 607 e 608 do Código de Processo Penal, revogados pela Lei n.º 11.689/2008 :

Art. 607. O protesto por novo júri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a vinte anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez.

§ 1º Não se admitirá protesto por novo júri, quando a pena for imposta em grau de apelação (art. 606).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º O protesto invalidará qualquer outro recurso interposto e será feito na forma e nos prazos estabelecidos para interposição da apelação.

§ 3º No novo julgamento não servirão jurados que tenham tomado parte no primeiro.

Art. 608. O protesto por novo júri não impedirá a interposição da apelação, quando, pela mesma sentença, o réu tiver sido condenado por outro crime, em que não caiba aquele protesto. A apelação, entretanto, ficará suspensa, até a nova decisão provocada pelo protesto.

A princípio cabe esclarecer que o paciente foi denunciado, pronunciado e condenado por diversos homicídios praticados no dia 29/6/1988, antes, portanto, do advento da Lei n.º 11.689/2008, que alijou do ordenamento jurídico pátrio o recurso do protesto por novo júri.

Tem-se, pois, que o protesto por novo júri era um recurso processual privativo da defesa, e somente se admitia quando a sentença condenatória fosse de reclusão por tempo igual ou superior a 20 (vinte) anos, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a sua renovação. Tinha como requisito objetivo ser a pena igual ou superior a 20 (vinte) anos e era válido somente para um único crime doloso contra a vida ou crime continuado, não permitindo a soma de várias penas para atingir este limite temporal.

Note-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assentou que a recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão foi publicada, consoante o art. 2.º do Código de Processo Penal. O fato de a lei nova ter suprimido o recurso de protesto por novo júri, com aplicabilidade imediata, não teria afastado o direito subjetivo à recorribilidade existente quando da publicação da sentença com pena igual ou superior a 20 (vinte) anos.

Contudo, diversamente do que se alega, no protesto por novo júri não se examina a legalidade ou a justiça da condenação. Trata-se de uma faculdade legalmente concedida à defesa de pleitear um novo julgamento pelo Tribunal Popular, sem que isso implique afirmar que a primeira decisão esteja eivada de alguma nulidade. Vale dizer, no protesto por novo júri a nova decisão é desvinculada da anterior, que permanece hígida até a substituição pela nova sentença (art. 608 do CPP, redação antiga), não confirma, nem ratifica a antecedente. É outra decisão.

Nesse contexto, não me afigura legítimo afirmar que com a interposição do recurso de protesto por novo júri, a decisão prolatada sob o manto da soberania dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vereditos possa ser acoimada de nula ou inexistente, tanto assim que o superado art. 608 do Código de Processo Penal estabelecia que o referido recurso não impedia a interposição de apelação quando, pela mesma sentença, o réu tivesse sido condenado por outro crime em que não caberia o protesto, ficando a apelação suspensa até a nova decisão proferida pelo extinto protesto.

Por fim, mostra-se oportuno traçar um paralelo com o enunciado n. 191 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o qual afirma que: "A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime".

Assim, a desclassificação do crime pelo Tribunal do Júri não tem o condão de desconstituir a sentença de pronúncia como marco interruptivo da prescrição, porque naquele momento era causa válida para firmar-se como tal.

Nessa mesma linha de raciocínio, concluo que, acaso desconstituída a sentença condenatória, após admitido o protesto por novo júri, pelo menos um de seus efeitos permanece inalterado, o de ser o marco interruptivo para fins de contagem da prescrição da pretensão punitiva (art. 117, inciso IV, do Código Penal).

Diante dessas considerações, não vejo ilegalidade manifesta a ensejar a concessão de **habeas corpus** de ofício.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0147772-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 248.711 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10817719808190002 177710620118190000 3311990 3350

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: VILSON ALVES PAULO
CORRÉU	: GUILHERME FRIAS
CORRÉU	: GENECI BORGES
CORRÉU	: SÉRGIO ROSA JARDIM
CORRÉU	: LEVI IGNÁCIO VARGAS FILHO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS FRANCO VELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.